

PROCESSO	- A. I. Nº 132125/2012-4
RECORRENTE	- SANTOS PEÇAS & PNEUS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0262-03/12
ORIGEM	- INFAC TEXEIRA DE FREITAS
INTERNET	- 17/12/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0371-11/13

EMENTA: ICMS. INFRAÇÃO 01 –Aquisição de ativo fixo. Falta de recolhimento do diferencial de alíquotas. Infração reconhecida. INFRAÇÃO 02. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação. Prova dos autos atesta o recolhimento temporâneo do imposto devido. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 14/11/2012 (Acórdão de fls. 353 a 376) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/07/2012, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 10.147,65, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. *Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota interna e interestadual na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo, nos meses de agosto e setembro de 2007, valor de R\$ 2.039,41*
2. *Recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação, na qualidade de substituto tributário, em razão de aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICM/BA, no período compreendido entre os meses de agosto de 2008 a agosto de 2009, no valor histórico de R\$ 8.108,24.*

Na oportunidade que apresentou a sua defesa o ora recorrente reconheceu a exigência consubstanciada no item 01 do Auto de Infração, pelo que procedeu ao recolhimento do quanto ali exigido, restando controversa, portanto, e tão somente, a exigência a que se refere o item 02 do Auto de Infração.

Concluída a instrução os autos foram submetidos à apreciação da 3ª JJF que entendeu por bem, à unanimidade, julgar procedente o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 02(duas) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo insurge-se apenas quanto a infração 02, reconhecendo o cometimento da infração 01, ficando mantida esta infração.

Preliminarmente, verificando os autos, vejo que o PAF está revestido das formalidades legais, nele estando determinado o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos, não estando presente qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99. Portanto, ao contrário do que afirma o impugnante, o levantamento fiscal fls.11/87, cuja cópia lhe foi entregue, está condizente com a acusação fiscal. O autuado entendeu a infração que lhe foi imputada, pois rebateu objetivamente o fato descrito na autuação.

No mérito a infração 02 refere-se a recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Trata-se de aquisições interestaduais de peças e acessórios para veículos automotores.

O preposto do fisco na elaboração do levantamento fiscal relacionou item por item, de cada nota fiscal, referente às aquisições interestaduais dos citados produtos, no período fiscalizado. Em seguida, comparou com os recolhimentos inerentes ao ICMS substituição tributária, cujas guias de recolhimento foram apresentadas, constatando dessa forma a ocorrência de recolhimento a menos do referido imposto.

O autuado em fase defensiva alega o não cometimento da infração e apresenta demonstrativo elaborando o cálculo da substituição tributária onde alega ter feito recolhimento a mais do referido ICMS/ST.

Da análise dos demonstrativos apresentados vejo que não assiste razão ao autuado, visto que constato do levantamento fiscal fls. 11/87, que foram considerados todos os valores recolhidos a título de ICMS/ST, cujas guias de recolhimento – GNRE foram apresentadas. Tais valores foram compensados com o imposto apurado, cobrando-se efetivamente quando da ocorrência de valores recolhidos a menos.

O levantamento fiscal foi elaborado considerando as notas fiscais por item de mercadorias. A irregularidade apontada só poderia ser elidida caso o autuado tivesse feito o demonstrativo nos mesmos moldes do autuante, apontando concretamente algum item relacionado de forma equivocada pela fiscalização, o que não ocorreu.

Considero que a infração encontra-se caracterizada, pois não vejo nos autos elemento de prova capaz de elidir a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, após convalidar os critérios adotados para a lavratura do Auto de Infração, a 3^a JJF se posicionou no sentido de que a irregularidade apontada só poderia ser elidida caso o sujeito passivo tivesse elaborado demonstrativo nos mesmos moldes que aquele confeccionado pela fiscalização, apontando de forma concreta algum item que porventura tivesse sido incluído ou mesmo desconsiderado de forma equivocada pelo autuante.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário requer preliminarmente a apreciação do seu pedido de realização de diligência por fiscal estranho ao feito, o qual afirma foi desconsiderado pelo julgador de primeira instância.

Esclarece neste sentido, que a realização de diligência é fundamental para que as autoridades fiscais, apreciando os documentos que carreou aos autos, atestem que todos os valores devidos a título de substituição tributária por antecipação foram por ele devidamente recolhidos quando da entrada das mercadorias.

Aduz que nos demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante os valores devidos a tal título foram levantados item a item e os pagamentos considerados como uma conta corrente. Este procedimento, no seu entender, acabou por impossibilitar o cotejo entre os valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos por antecipação, cujo cálculo é feito por nota e não por item.

No mérito, quanto a infração 01, requer seja reconhecida a quitação dos valores exigidos e recolhidos mediante DAE específico na oportunidade em que apresentou a defesa.

No que diz respeito à infração 02, requer que, após a realização do procedimento de diligência onde se constatará o recolhimento integral do ICMS devido por antecipação no período autuado, seja reformada a Decisão de piso para afastar a exigência contra si perpetrada.

Após analisar as razões de apelo apresentadas pelo Recorrente, bem assim os documentos por ele acostados às fls. 133 a 344 do presente PAF, esta Câmara entendeu por bem acolher o seu pleito e converter os autos em diligênciaptara que o auditor autuante adotassem as seguintes providências: (i) a partir dos demonstrativos originalmente elaborados fosse efetuado o cotejo entre os valores ali apurados, totalizados por nota fiscal, com os recolhimentos a elas correspondentes; e (ii)após a realização do cotejo sugerido, informasse se remanessem diferenças a serem exigidas.

Atendendo à determinação desta Câmara, o auditor fiscal autuante adotou os procedimentos sugeridos apresentando o relatório de fls. 422 a 426, através do qual restou evidenciado que, após a revisão efetuada, o montante exigido através do item 02 do Auto de Infração foi reduzido de R\$ 8.108,24 para R\$ 271,26.

Instado a se manifestar acerca do resultado da diligência o Recorrente quedou-se silente.

Não houve pronunciamento da PGE/PROFIS em vista do quanto no item 3, alínea “b”, inciso II do artigo 136 do RPAF.

VOTO

O Recurso é tempestivo devendo ser acolhido, pelo que passo à apreciação das razões de fato e direito nele aduzidas.

Inicialmente, quanto a infração 01, esclareço que embora o julgador de primeira instância não tenha feito referência aos recolhimentos efetuados na parte dispositiva do acórdão, serão eles considerados quando do processamento da Decisão.

No que diz respeito à infração 02 o Recorrente não se insurge quanto a sua obrigação de recolher o ICMS por antecipação, restringido suas razões de apelo à afirmação de que todos os valores exigidos foram recolhidos de forma temporânea quando da entrada das mercadorias no território baiano. Para comprovar sua alegação trouxe aos autos farta documentação, as quais sustentam não terem sido devidamente apreciadas pelos membros integrantes da 3ª JJF.

De fato, assiste razão ao Recorrente quando sustenta que os documentos por ele apresentados não foram analisados com a devida cautela, já que da análise destes é possível constatar de plano a coincidência entre os valores devidos a título de antecipação tributária calculados com base nas notas fiscais de entrada e aqueles constantes nos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE'S.

Em sede de pauta suplementar, com vistas à busca da verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal, esta Câmara entendeu por bem converter os autos em diligência para que o fiscal autuante revisasse os procedimentos que adotou quando da fiscalização, de modo que realizasse um cotejo entre os valores devidos a título de antecipação tributária, apurados com base em cada nota fiscal de aquisição e os respectivos recolhimentos. Concluída a diligência o fiscal responsável pela adoção de tal procedimento trouxe aos autos o relatório de fls. 422 a 426, cujas conclusões evidenciam uma redução no valor do débito de R\$ 7.836,86.

Em vista do exposto, Dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para reformar parcialmente a Decisão de piso e determinar a redução da exigência consubstanciada no item 02 do Auto de Infração para R\$ 271,26, conforme a seguir demonstrado.

Ocorrência	Vencimento	Exigência		
		Original	Elidida	Remanescente
31/08/2008	25/09/2008	251,06	251,06	-
31/10/2008	25/11/2008	4.565,08	4.373,16	191,92
30/11/2008	25/12/2008	536,62	536,62	-
31/12/2008	25/01/2009	1.518,07	1.518,07	-
31/01/2009	25/02/2009	120,83	41,49	79,34
31/05/2009	25/06/2009	614,15	614,15	
31/08/2009	25/09/2009	502,43	502,43	
		8.108,24	7.836,98	271,26

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº 132125/2012-4, lavrado contra SANTOS, PEÇAS & PNEUS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.310,67**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXERA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS